

JURÍDICO TRIBUTÁRIO Nº 02/2019

I. TRIBUTOS FEDERAIS

1. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – IRPF/2019

A Instrução Normativa nº 1.871 de 20/02/2019 – DOU 22/02/2019, estabeleceu normas e procedimentos para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2019, ano-calendário de 2018, pela pessoa física residente no Brasil.

Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2019 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2018:

I – recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

II – recebeu rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III – obteve, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

IV – relativamente à atividade rural:

- a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 142.798,50 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos);
- b) pretenda compensar, no ano-calendário de 2018 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2018;

V – teve, em 31 de dezembro, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VI – passou à condição de residente no Brasil em qualquer mês e nessa condição encontrava-se em 31 de dezembro; ou

VII – optou pela isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais cujo produto da venda seja aplicado na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da celebração do contrato de venda, nos termos do artigo 39 da Lei nº 11.196/2005.

Fica dispensada de apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física que se enquadrar:

I – apenas na hipótese prevista no inciso V e que, na constância da sociedade conjugal ou da união estável, os bens comuns tenham sido declarados pelo outro cônjuge ou companheiro, desde que o valor total dos seus bens privativos não exceda R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e

II – em pelo menos uma das hipóteses previstas nos incisos I a VII do caput, caso conste como dependente em Declaração de Ajuste Anual apresentada por outra pessoa física, na qual tenham sido informados seus rendimentos, bens e direitos, caso os possua.

A Declaração de Ajuste Anual deve ser elaborada, exclusivamente, com o uso de:

I – computador, mediante a utilização do Programa Gerador da Declaração (PGD) relativo ao exercício de 2019, disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>;

II – computador, mediante acesso ao serviço "Meu Imposto de Renda", disponível no Centro Virtual de Atendimento (e- CAC) no sítio da RFB na Internet; ou

III – dispositivos móveis, tablets e smartphones, mediante a utilização do serviço "Meu Imposto de Renda".

O serviço "Meu Imposto de Renda" será acessado por meio do aplicativo APP "Meu Imposto de Renda", disponível nas lojas de aplicativos Google play, para o sistema operacional Android, ou App Store, para o sistema operacional iOS.

Será vedada a utilização do serviço "Meu Imposto de Renda", para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda na hipótese de os declarantes ou seus dependentes informados nessa declaração, houverem no ano-calendário de 2018:

I – auferido:

a) rendimentos tributáveis:

1. sujeitos ao ajuste anual, cuja soma foi superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), apenas na hipótese de utilização do serviço "Fazer Declaração" de que trata o inciso III do caput do artigo 4º; ou

2. recebidos do exterior.

b) os seguintes rendimentos sujeitos à tributação exclusiva ou definitiva:

1. ganhos de capital na alienação de bens ou direitos;

2. ganhos de capital na alienação de bens, direitos e aplicações financeiras adquiridos em moeda estrangeira;

3. ganhos de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie;

CONFIDOR

4. ganhos líquidos em operações de renda variável realizadas em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, e fundos de investimento imobiliário; ou

5. recebidos acumuladamente (RRA) de que trata o artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988;

c) os seguintes rendimentos isentos e não tributáveis:

1. rendimentos cuja soma foi superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

2. parcela isenta correspondente à atividade rural;

3. recuperação de prejuízos em renda variável (bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados e fundos de investimento imobiliário);

4. lucro na venda de imóvel residencial para aquisição de outro imóvel residencial; ou

5. lucro na alienação de imóvel residencial adquirido após o ano de 1969; ou

d) rendimentos tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), apenas na hipótese de utilização do serviço "Fazer Declaração" de que trata o inciso III do caput do artigo 4º;

II - terem se sujeitado:

a) ao imposto pago no exterior ou ao recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte de que tratam os §§ 1º e 2º do artigos 2º da Lei nº 11.033/2004; ou

b) ao preenchimento dos demonstrativos referentes à atividade rural, ao ganho de capital na alienação de bens e direitos, ao ganho de capital em moeda estrangeira ou à renda variável ou das informações relativas a doações efetuadas; ou

III - terem realizado pagamentos de rendimentos a pessoas jurídicas, quando constituam dedução na declaração, ou a pessoas físicas, quando constituam, ou não, dedução na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

O serviço de recepção de declarações enviadas pela Internet será encerrado às 23h59min59seg (horário de Brasília) da data limite para entrega.

- Da Declaração Retificadora:

Para a elaboração e a transmissão de declaração retificadora, deverá ser informado o número constante no recibo de entrega referente à declaração apresentada anteriormente.

O programa já está disponibilizado através do site da Receita Federal.

- Declaração Simplificada:

Observadas as condições e requisitos expostos, a pessoa física poderá optar pela apresentação da Declaração de Ajuste Anual Simplificada.

Contudo, há de se observar que a opção pela apresentação da DIRPF no modelo simplificado implica a substituição das deduções previstas na legislação tributária pelo desconto simplificado de 20% do valor dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R\$ 16.754,34.

- Declaração de Bens e Direitos:

A pessoa física sujeita à apresentação da DIRPF deve relacionar nesta seus bens e seus direitos que, no Brasil ou no exterior, constituam, em 31 de dezembro de 2017, seu patrimônio e o de seus dependentes, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no decorrer do ano-calendário de 2018.

Fica dispensada a inclusão, na DIRPF de bens e direitos:

- de saldos de contas correntes bancárias e de poupança e demais aplicações financeiras, cujo valor unitário não exceda a R\$ 140,00;
- de bens móveis, exceto veículos automotores, embarcações e aeronaves, bem como os direitos, cujo valor unitário de aquisição seja inferior a R\$ 5.000,00;
- do conjunto de ações ou quotas de uma mesma empresa, negociadas ou não em bolsa de valores, bem como ouro, ativo financeiro, cujo valor de constituição ou de aquisição seja inferior a R\$ 1.000,00; e
- das dívidas e ônus reais do contribuinte e de seus dependentes, em 31/12/2018, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00.

- Prazo de Entrega:

O prazo de entrega para apresentação da DIRPF é até o dia 30 de abril de 2019.

- Multa pelo Atraso na Entrega:

Em caso de atraso na entrega da DIRPF, o contribuinte se sujeita a multa de 1% ao mês-calendário ou fração de atraso, calculada sobre o total do imposto devido nela apurado, ainda que pago integralmente.

Esta multa tem como valor mínimo a quantia de R\$ 165,74 e como valor máximo 20% do imposto devido. A multa se aplica inclusive em caso de declaração com direito a restituição, onde a mesma será deduzida do valor a ser restituído.

- Pagamento do Imposto:

O saldo do imposto pode ser pago em até oito quotas, mensais e sucessivas, sendo que:

- nenhuma quota deve ser inferior a R\$ 50,00;
- o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 deve ser pago em quota única;
- a primeira quota ou quota única deve ser paga até 30 de abril de 2019; e
- as demais quotas devem ser pagas até o último dia útil de cada mês, acrescidas de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulados mensalmente, calculados a partir da data prevista da entrega da declaração até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês do pagamento;
- as quotas poderão ser pagas através de débito automático, a partir da 1ª quota, ou, em caso de entrega da declaração até 31/03/2019, para a quota única ou 1ª quota.

2. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM – SISCOSEV

A Portaria COANA nº 6, de 25/01/2019 – DOU 14/02/2019, dispõe sobre o registro das operações de importação por conta e ordem no SISCOSEV.

Este Ato estabelece os procedimentos de vinculação e de prestação de informações para fins de registro das operações de importação por conta e ordem de terceiro e por encomenda, por meio do Pucomex - Portal Único de Comércio Exterior.

Os procedimentos de vinculação e de prestação de informações para fins de registro das operações de importação por conta e ordem de terceiro e por encomenda serão realizados, por meio do Portal Único de Comércio Exterior (Pucomex), na forma disciplinada nesta Portaria, em atendimento ao disposto no art. 6º da Instrução Normativa nº 1.861/2018.

O adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, o importador por conta e ordem, o encomendante predeterminado e o importador por encomenda deverão, previamente ao registro da declaração de Importação, estar habilitados no Sistema de Comércio Exterior.

O adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem ou o encomendante predeterminado deverá registrar diretamente no Pucomex, no módulo "Cadastro de Intervenientes", a vinculação com a contratada.

3. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA

A Instrução Normativa nº 1.870, de 29/01/2019 – DOU 30/01/2019, trata da alteração de norma que consolidou a legislação dos preços de transferência.

O Ato dispõe que a existência de vinculação com pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, relativamente às operações de compra e venda efetuadas durante o ano-calendário, será comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, serão dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL somente até o valor que não exceda o preço parâmetro, determinado por um dos métodos previstos nos artigos 8º a 16 do ato mencionado acima.

Depois de apurados por um dos métodos de importação, os preços a serem utilizados como parâmetro, nos casos de importação de pessoas jurídicas vinculadas, serão comparados com os preços praticados na aquisição.

Se o preço praticado na aquisição for superior àquele utilizado como parâmetro, o valor resultante do excesso de custo, despesa ou encargos será considerado indedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL e deverá ser adicionado às bases de cálculo no ano-calendário em que o bem, serviço ou direito tiver sido realizado, por alienação ou baixa a qualquer título.

Não integram o preço praticado:

I - o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, desde que tenham sido contratados com pessoas:

- a) não vinculadas; e
- b) que não sejam residentes ou domiciliadas em países ou dependências de tributação favorecida, ou que não estejam amparados por regimes fiscais privilegiados;

II - os tributos incidentes na importação; e

III - os gastos com desembaraço aduaneiro.

Até 31 de dezembro de 2018, será considerada satisfatória a comprovação, nas operações com pessoas jurídicas vinculadas, quando o preço parâmetro médio ponderado diverja em até 5% (cinco por cento), para mais ou para menos, do preço praticado médio ponderado.

A partir de 1º de janeiro de 2019, será considerada satisfatória a comprovação, nas operações com pessoas jurídicas vinculadas, quando o preço praticado médio ponderado diverja em até 5% (cinco por cento), para mais ou para menos, do preço parâmetro médio ponderado.

Para melhor esclarecimento a Receita Federal do Brasil, divulgou em seu canal de notícias, a seguinte nota:

“Foi publicada hoje, no Diário Oficial da União, a Instrução Normativa nº 1.870/2019 que trata da atualização da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as regras de preços de transferência. A atualização esclarece o momento em que o cálculo dos preços de transferência deve ser efetuado, considerando as especificidades de cada um dos métodos, bem como o momento e a forma como o ajuste apurado deve ser tributado.

O novo texto esclarece ainda a composição do cálculo do preço praticado e do preço parâmetro, disciplinando as questões relativas à inclusão do frete e do seguro, o cômputo dos saldos de estoques iniciais e a não inclusão das operações de exportação na média utilizada para o preço parâmetro.

Adicionalmente, reafirma-se que o cálculo do preço parâmetro e do preço praticado é efetuado produto por produto, apurando-se médias aritméticas anuais. Tal regra, no entanto, não se aplica para os métodos de commodities, em que a comparação entre o preço praticado e o preço parâmetro é efetuada transação por transação.

Com relação aos métodos PCI e Pecex, redefine-se o conceito de commodities, garantindo maior segurança jurídica aos contribuintes. Além disso, para estes métodos, altera-se a redação de determinados dispositivos para eliminar eventuais dúvidas relacionadas à data da cotação a ser utilizada na apuração do preço parâmetro e relativas aos ajustes a serem efetuados na apuração dos preços de transferência.

Por fim, altera-se, para o ano-calendário a partir de 2019, a forma de cálculo da margem de divergência, aproximando a sua apuração à prática internacional.”

4. PREVIDÊNCIA SOCIAL – BENEFÍCIOS

O Decreto nº 9.700, de 08/02/2019 – DOU 08/02/2019, alterou o Regulamento da Previdência Social.

O ato em referência, que altera o RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, estabelece que, excepcionalmente, nas hipóteses de estado de calamidade pública, reconhecidas por ato do Poder Executivo Federal, o INSS poderá antecipar, aos beneficiários domiciliados nos Municípios afetados:

- a) o cronograma de pagamento dos benefícios de prestação continuada (aposentadoria e pensão) e assistencial (para idosos e deficientes), enquanto perdurar o estado de calamidade; e

CONFIDOR

b) o valor correspondente a uma renda mensal do benefício devido, excetuados os temporários, mediante opção dos beneficiários.

5. RAIS

A Portaria nº 39 do Ministério de Estado da Economia, de 14/02/2019 – DOU 15/02/2019, dispõe sobre o prazo de entrega da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, ano-base 2018.

O Ato acima dispõem que:

- o prazo para a entrega da declaração encerra-se no dia 05/04/2019;
- as declarações deverão ser fornecidas por meio da Internet, mediante utilização do programa gerador de arquivos da RAIS - GDRAIS2018, que poderá ser obtido em um dos seguintes endereços eletrônicos: <http://trabalho.gov.br/rais> e <http://www.rais.gov.br>;
- é obrigatória a utilização de certificado digital válido padrão ICP-Brasil para a transmissão da declaração da RAIS por todos os estabelecimentos que possuem a partir de 11 vínculos;
- é dispensado o uso de certificado digital para a transmissão da RAIS Negativa;
- as declarações poderão ser transmitidas com o certificado digital de pessoa jurídica, emitido em nome do estabelecimento, ou com certificado digital do responsável pela entrega da declaração, sendo que este pode ser um CPF ou um CNPJ;
- o MEI - Microempreendedor Individual permanece dispensado da apresentação da Rais Negativa;
- o prazo legal para envio da declaração não será prorrogado.
- fica revogada a Portaria nº 31/2018.

6. IRPF – RESTITUIÇÃO

Através do Ato Declaratório Executivo nº 1 da Coordenação Especial de Gestão de Créditos e Recursos Especiais – COREC, da Receita Federal, de 18/02/2019 – DOU 19/02/2019, foi divulgado o cronograma de restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF.

O Ato acima divulga o calendário de restituição do Imposto de Renda da pessoa física, referente ao exercício de 2019, ano-calendário de 2018, que será efetuada em 7 lotes, no período de 17/06/2019 a 16/12/2019.

A restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2019, ano-calendário de 2018, será efetuada em 7 (sete) lotes, no período de junho a dezembro de 2019.

O valor a restituir será disponibilizado ao contribuinte na agência bancária por ele indicada na declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física/2019, de acordo com o seguinte cronograma:

- I – 1º (primeiro) lote, em 17 de junho de 2019;
- II – 2º (segundo) lote, em 15 de julho de 2019;
- III – 3º (terceiro) lote, em 15 de agosto de 2019;
- IV – 4º (quarto) lote, em 16 de setembro de 2019;
- V – 5º (quinto) lote, em 15 de outubro de 2019;
- VI – 6º (sexto) lote, em 18 de novembro de 2019; e
- VII – 7º (sétimo) lote, em 16 de dezembro de 2019.

7. SOLUÇÕES DE CONSULTAS

7.1 COFINS – ISENÇÃO

A Solução de Consulta nº 30 de 21/01/2019 – DOU 29/01/2019, esclarece sobre a incidência de PIS e COFINS sobre a receita financeira quando vinculada a atividade empresarial.

A Coordenação-Geral de Tributação, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – COSIT, aprovou as seguintes ementas da Solução de Consulta em referência:

A partir da publicação da Lei nº 11.941/2009, ocorrida em 28/05/2009, a base de cálculo do PIS e da COFINS no regime de apuração cumulativa ficou restrita ao faturamento auferido pela pessoa jurídica, que corresponde à receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, nos termos do artigo 2º e caput do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998.

No regime de apuração cumulativa, a receita bruta sujeita ao PIS e COFINS compreende as receitas oriundas do exercício de todas as atividades empresariais da pessoa jurídica, e não apenas aquelas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

O fator relevante para determinar se há a incidência do PIS e da COFINS no regime de apuração cumulativa sobre determinada receita, inclusive receita financeira, é a existência de vinculação dessa receita à atividade negocial/empresarial desenvolvida pela pessoa jurídica.

II. TRIBUTOS ESTADUAIS – SÃO PAULO

1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

A Portaria nº 111, de 26/12/2018 – DOE-SP 27/12/2018, disciplina o complemento e o ressarcimento do ICMS-ST.

O Ato promoveu ajustes na Portaria nº 42/2018, que institui o “Sistema de Apuração do Complemento ou Ressarcimento do ICMS Retido por Substituição Tributária ou Antecipado”, destacando-se a inclusão da obrigatoriedade da informação do valor correspondente ao adicional do Fecoeq – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, nos campos “vBCFCPSTRet” e “vFCPSTRet”, da Nota Fiscal Eletrônica.

2. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD

A Portaria nº 112, de 26/12/2018 – DOE-SP 27/12/2018, altera disposições relativas à Escrituração Fiscal Digital.

Este Ato promoveu alteração na Portaria nº 147/2009, que disciplina os procedimentos a serem adotados para fins da escrituração fiscal digital pelos contribuintes do ICMS, ajusta a tabela de códigos de ajustes de lançamento, bem como dispensa a inclusão do registro relativo ao ressarcimento do ICMS em operações com substituição tributária no arquivo da EFD.

3. DOCUMENTO FISCAL

A Portaria nº 114, de 27/12/2018 – DOE-SP 28/12/2018, promoveu alterações nas normas relativas aos usuários de processamento de dados.

O Ato alterou a Portaria nº 32/1996, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de processamento de dados, para estabelecer que o arquivo magnético com registro fiscal das operações e prestações interestaduais efetuadas no mês anterior, deverá ser previamente consistido por meio de programa validador disponível no site Nacional do SINTEGRA.

Ficará dispensada a remessa do arquivo para o Fisco paulista, entretanto o contribuinte deverá verificar junto às Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação das unidades da federação de destino, a exigência de remessa do arquivo magnético.

4. SIMPLES NACIONAL

A Lei nº 16.928, de 16/01/2019 – DOE-SP 17/01/2019, dispõe sobre o tratamento diferenciado aplicável às ME e EPP em contratações públicas.

Nas contratações públicas da Administração Estadual deverá ser concedido tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Os dispositivos da Lei aplicam-se à Administração Direta e Indireta de qualquer dos Poderes do Estado, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, ao Tribunal de Contas e às Universidades Públicas Estaduais.

Na implementação da política de que trata esta lei, a Administração Estadual:

I - deverá:

a) realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor não exceda àquele estipulado pelo inciso I do artigo 48, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) fixar, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;

II - poderá:

a) exigir dos licitantes, nos certames destinados à aquisição de obras e serviços, a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

b) conceder, justificadamente, prioridade de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

III. TRIBUTOS ESTADUAIS – RIO GRANDE DO SUL

1. UPF/RS - 2019

A Instrução Normativa nº 63, de 27/12/2018 – DOE-RS 27/12/2018, trata sobre o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul – UPF-RS, para o exercício de 2019.

A Unidade Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul – a vigorar no exercício de 2019, é de R\$ 19,5356.

2. ECF – EMISSOR DE CUPOM FISCAL

O Decreto nº 54.438, de 21/12/2018 – DOE-RS 21/12/2018, tratou sobre o prazo para emissão de Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, através de ECF.

Este Ato alterou o Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul (Decreto 37.699/1998), estabelecendo até 31/12/2020, como prazo limite para emissão de Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, por ECF.

3. GIA/ICMS – PRAZO DE ENTREGA

A Instrução Normativa nº 64, de 19/12/2018 – DOE-RS 28/12/2019, fixou novo prazo de entrega da GIA-ICMS.

Através deste Ato fica modificada a Instrução Normativa nº 45/1998, estabelecendo que a Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA-ICMS) será entregue pelos contribuintes em geral até o dia 15 do mês seguinte, produzindo efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2019.

A GIA-ICMS relativa ao mês de dezembro/2018 ainda deveria ser entregue no prazo antigo, ou seja, até 14/01/2019, em razão do dia 12 não ser dia útil.

4. ALÍQUOTA DO ICMS

Através do Decreto nº 54.474, de 01/01/2019 – DOE-RS 01/01/2019, foi prorrogado o aumento das alíquotas do ICMS sobre diversos produtos e serviços.

O Ato alterou o Regulamento do ICMS (Decreto nº 37.699/1997), para incorporar as disposições previstas na Lei 15.238/2018, a qual prorroga, para até 31/12/2020, o aumento das alíquotas do ICMS nas operações com diversas mercadorias e serviços.

5. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Através do Decreto nº 54.490, de 23/01/2019 – DOE-RS 24/01/2019, foi alterado o Regulamento do ICMS dispondo sobre a substituição tributária.

foi prorrogado o aumento das alíquotas do ICMS sobre diversos produtos e serviços.

Esta alteração do Decreto nº 37.699/1997, adia, para 01/03/2019, o início da obrigatoriedade do ajuste do imposto retido por substituição tributária, facultando a sua aplicação no período de 01/01/2019 a 28/02/2019.

Os contribuintes substituídos varejistas e não varejistas que realizarem operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária deverão, a partir de 01/03/2019, complementar o imposto sobre a diferença de preço praticado pelo consumidor final e a base de cálculo utilizada para cálculo do ICMS devido por substituição tributária.

Caso a base de cálculo utilizada para apuração do ICMS-ST tenha sido superior ao preço praticado pelo varejista, o contribuinte substituído terá direito a restituição do valor cobrado a maior.

IV. TRIBUTOS MUNICIPAIS – SÃO PAULO

1. NFS-e – NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA

A Instrução Normativa nº 1, de 24/01/2019, DO – São Paulo de 25/01/2019, trata sobre a alteração da tabela de códigos de atividades do município.

Este ato altera a tabela de correspondência dos códigos da CNAE com os códigos do ISS.

V. TRIBUTOS MUNICIPAIS – PORTO ALEGRE

1. CERTIDÃO – EMISSÃO

A Instrução Normativa nº 1, de 10/01/2019 – DO-Porto Alegre 14/01/2019, do Município de Porto Alegre trata sobre a validade das certidões negativas.

A validade das certidões definidas pelo Decreto nº 14.560/2004, será de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão.

2. PROIBIÇÃO - CANUDOS PLÁSTICOS

Através da Lei nº 12.514, de 31/10/2019 – DO-Porto Alegre 01/02/2019, do Município de Porto Alegre trata sobre a proibição da utilização de canudos plásticos.

Fica proibida a distribuição e a venda de canudos flexíveis plásticos descartáveis em restaurantes, bares, lanchonetes, quiosques e estabelecimentos similares, ou por ambulantes, no Município de Porto Alegre.

A proibição não se aplica:

I – a canudos de papel ou de material biodegradável; e

II – aos casos de atendimento de pessoas com deficiência ou que estejam impossibilitadas temporariamente de sorver líquido sem a utilização de canudos.

Os estabelecimentos comerciais e os ambulantes que descumprirem o disposto estarão sujeitos a multa, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Os valores arrecadados com a aplicação das multas serão destinados a programas ambientais municipais.

Os estabelecimentos comerciais e os ambulantes terão o prazo de 1 (um) ano, contado da data de publicação desta Lei, para se adequarem à proibição.

VI. ASSUNTOS DIVERSOS

1. CSLL – BASE DE CÁLCULO

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.898, de 11/06/2003 – DOU 01/02/2019, que trata sobre o aumento da base de cálculo da CSLL de algumas atividades de prestadoras de serviços foi julgada improcedente.

O Plenário do STF (Supremo Tribunal Federal), na sessão de 12/10/2018, declarou improcedente a ADI em referência que questionava a inconstitucionalidade do aumento da base de cálculo da CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido) para um determinado grupo de empresas prestadoras de serviços que efetuam pagamento mensal, por estimativa, ou trimestral, com base no lucro presumido, em razão da alteração feita pela Lei 10.684/2003, no artigo nº 20 da Lei nº 9.249/1995.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Artigos 22 e 29, III, da Lei nº 10.684/03. Aumento da base de cálculo do tributo para as empresas prestadoras de serviço. Violação dos princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da vedação do confisco ou da anterioridade. Não ocorrência. Improcedência da ação.

1. A alteração da redação do art. 20 da Lei nº 9.249/95 pela Medida Provisória nº 232/04 não é suficiente para gerar o prejuízo da ação, pois o dispositivo que modificava o art. 20 da Lei nº 9.249/95 não foi aprovado pelo Congresso Nacional, deixando de constar no texto final da lei de conversão (Lei nº 11.119/05). O efeito revogador somente se operaria quando da conversão em lei do texto provisório.

2. Descabimento da alegação de inconstitucionalidade do art. 29, inciso III, da Lei nº 10.684/03 por desrespeito ao princípio da anterioridade anual previsto no art. 150, inciso III, alínea "b", da Lei Fundamental. A instituição ou a majoração de contribuições sociais submete-se a regramento específico, estampado no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, fazendo o dispositivo remissão expressa à vigência do art. 22 da mesma lei após o interregno de noventa dias da publicação do ato normativo.

3. O aumento da base de cálculo da CSLL foi destinado às empresas prestadoras de serviços tributadas com base no lucro presumido ou por estimativa, com exclusão das prestadoras de serviços hospitalares e equiparadas. A norma questionada, sob o pálio da política fiscal, teve o objetivo de sanar discrepância antes estabelecida consistente em uma menor tributação da renda (lucro) das pessoas jurídicas prestadoras de serviço, em detrimento das pessoas físicas desempenhadoras da mesma atividade.

4. A conformação do princípio da isonomia na Constituição Federal, mais ainda na vertente tributária, autoriza a adoção de medidas discriminativas para a promoção da igualdade em sentido material. No caso da Contribuição Social de Lucro Líquido (CSLL), assim como de outras contribuições sociais, a Constituição Federal autoriza a adoção de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, dentre outros critérios, em razão da atividade econômica desenvolvida pela empresa, notadamente após a Emenda Constitucional nº 20/98, que inseriu o § 9º no art. 195 da CF.

5. Atrelado ao valor da isonomia, o princípio da capacidade contributiva busca, exatamente, justificar a adoção de critérios de diferenciação de incidência, conforme exija a multiplicidade de situações sociais, sempre visando a uma tributação mais justa e equânime.

6. Tendo em conta a totalidade da carga tributária suportada pelo contribuinte, o incremento isolado de uma contribuição não seria suficiente para atestar o efeito confiscatório propalado, porquanto, apesar do maior sacrifício da renda do sujeito passivo do tributo, não se impõe óbice irrazoável ao exercício de sua atividade.

7. Ação que se julga improcedente.

2. ÉTICA PROFISSIONAL – PROFISSIONAL CONTÁBIL

Através da Norma Brasileira de Contabilidade NBC PG 01, de 07/02/2019 – DOU 14/02/2019, foi aprovado o novo Código de Ética Profissional do Contador.

A Norma acima aprovou o novo Código de Ética Profissional do Contador que entrará em vigor no dia 01/06/2019.

O novo Código fixa a conduta do contador quando no exercício da sua atividade e nos assuntos relacionados à profissão e à classe, e, também, do técnico em contabilidade, no exercício de suas prerrogativas profissionais.

A partir 01/06/2019 por meio deste Ato ficam revogados 01/06/2019, as Resoluções CFC 803/1996, 819/1997, 942/2002, 950/2002, e 1.307/2010.

Maria Neli A. Teixeira

Consultoria Tributária

Visite nosso site www.confidor.com.br e pesquise os Informativos e Indicadores.

Consultoria Jurídica

Oscar Foerster
Ingo Sudhaus
Gerd Foerster
Jefferson Gonçalves
Evelise Silva Costa
Francine Finkenauer

Consultoria Específica

Tributária
Tributária
Laboral
Controladoria Contábil Internacional

Maria Neli Amorim
Fernanda Souza
Paulo Flores
Monica Foerster

Auditoria

Leticia Pieretti
Tiago Deport Xavier

Contabilidade e Assessoria Contábil/Fiscal

Giomar De Carli